



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
E GESTÃO DO PROCESSO

MARIA LUZIANE CAVALCANTE LIMA

AUTOCOMPOSIÇÃO E OS REGRAMENTOS DE SUA
IMPLANTAÇÃO NO CPC/2015

FORTALEZA

2017

MARIA LUZIANE CAVALCANTE LIMA

AUTOCOMPOSIÇÃO E OS REGRAMENTOS DE SUA IMPLANTAÇÃO NO CPC/2015

Monografia de Conclusão de Curso de Especialização em Processo Civil e Gestão do Processo, apresentada à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC, sob a orientação do Prof. Dr. Flávio José Moreira Gonçalves.

FORTALEZA

2017

RESUMO

A autocomposição e suas respectivas normas de regulamentação inseridas no Código de Processo Civil Brasileiro promulgado no ano de 2015 traça um novo caminho à cultura de Conciliação e Mediação, a ser seguido, não só, pelo Poder Judiciário, mas também por todos os integrantes da Justiça Brasileira. Assim, este trabalho tem por finalidade analisar as regras inseridas na nova Lei Adjetiva Civil que norteiam a autocomposição, considerando esta em sua extensão de princípio basilar no Código Processualista Civil. A metodologia utilizada foi o estudo de obras jurídicas de doutrinadores brasileiros, o que forneceu compreensão acadêmica dos primórdios e evolução da autocomposição no nosso sistema, bem como uma melhor e maior compreensão da devida aplicação das regras encampadas pelo Novo Código Civil sobre o tema. Concluiu-se que a trajetória para se alcançar o almejado pelo Código deverá ser percorrida em conjunto por todos os operadores do Direito, objetivando-se a implantação de uma cultura voltada à pacificação social.

Palavras-chave: Autocomposição. Novo Código de Processo Civil. Conciliação. Mediação.

ABSTRACT

The self-composition and its respective regulatory norms introduced by the Brazilian Civil Procedure Code enacted in 2015 mark a new way for the Conciliation and Mediation culture, to be followed not only by the Judiciary, but by all the members of the Brazilian 'Justice' . Thus, the purpose of this work is to analyze the rules in the new civil adjective law that guide the self-composition, this considering in its extension of basic principle in the Civil Procedural Code. The methodology used was the study of juridical works of Brazilian doctrinators, which provided an academic understanding of the beginnings and evolution of self-composition in our system, as well as a better and greater understanding of the proper application of the rules envisaged by the New Civil Code on the subject. It was concluded that the path to achieve the goal of the Code shall be handled jointly by all law professionals, aiming for the implementation of a culture directed to social pacification.

Keywords: Self-composition. New Civil Procedure Code. Conciliation. Mediation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL ..	9
3	POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO	14
3.1	A Instituição do Dia Nacional da Conciliação	15
3.2	A Semana Nacional da Conciliação e seus Resultados	17
3.3	A Resolução nº 125 e a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos	19
4	REFLEXOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL	23
4.1	O Processo no Modelo Adversarial e suas Consequências	23
4.2	O processo no Modelo Negocial	24
4.2.1	<i>A Possibilidade de Conciliação Anterior à Defesa</i>	29
4.2.2	<i>As Vantagens Recíprocas Decorrentes do Modelo Negocial</i>	32
5	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira sofre um descrédito quanto à eficácia do Poder Judiciário, fato decorrente, não só da morosidade de suas decisões. Por sua vez, a morosidade reflete a explosão de litigiosidade, aumentando o volume de casos levados ao Judiciário, fruto da cultura implantada por décadas, de cultivo à disputa e decisões impositivas.

Não há como negar os incentivos existentes e tendenciosos à disputa, concorrência, litígio, fruto de uma cultura que não se volta à pacificação como elemento de sustentação social.

As situações conflituosas são decorrência natural da vida em comunidade, devendo ser estudados os mecanismos capazes de conduzirem de maneira pacificadora a situação.

O reflexo jurídico, ensejado por tal fato, condiz com a necessidade relativa ao surgimento de um novo dinamismo na resolução das lides, realizando mecanismos que possibilitem um prazo mais ameno, com resultados satisfatórios para todas as partes envolvidas, como é o caso da mediação judicial.

Este ensaio refere-se ao aspecto do desenvolvimento legal da conciliação e mediação como Política Pública iniciada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, abrangendo, por conseguinte, a realização de soluções negociadas no processo civil, objetivando a participação efetiva da sociedade quanto aos procedimentos de solução de conflitos, por meio da autocomposição, ensejando um ambiente de maior pacificação social e proliferando a cultura de paz.

Por meio das audiências de conciliação e mediação, as próprias partes são estimuladas a solucionar o conflito, revelando-se a ideia de ‘ganha-ganha’, na qual todos cedem em parte e ganham no geral, assegurando uma solução rápida e eficaz aos litígios, reduzindo sensivelmente os processos conclusos para julgamento, bem como aqueles em fase executiva.

Percebe-se, portanto, a importância de se discutir referido tema, porquanto possibilita à sociedade como um todo uma concretização maior do acesso à justiça, permitindo soluções mais céleres e eficazes mediante a autocomposição, alcançando, assim, a almejada pacificação social.

Esse caminho vem sendo desvendado há algum tempo no mundo jurídico, tendo por marco histórico, além da Resolução do CNJ nº 125 de 2010, a promulgação do novel

Código de Processo Civil, em 2015.

Conduz as pessoas aos processos e procedimentos sustentados pelo princípio da cooperação, revelando o sentido da solidariedade, reestruturando o equilíbrio emocional e atribuindo às partes maior responsabilidade, estabelecendo-se, ainda, um diálogo mais aberto e amigável na busca de solução pacífica das controvérsias – a autocomposição. Aos operadores do Direito, a seu turno, aporta resultados satisfatórios, pois reflete, ainda, no desafogamento da máquina judiciária.

Perceptível é o crescimento da aplicabilidade dos instrumentos de conciliação e mediação no ordenamento jurídico patriarcal, decorrente dos anseios da sociedade, modificados gradualmente, dado o saturamento da linha litigiosa.

Apesar de sua evidente expansão, o desenvolvimento da cultura de autocomposição no Brasil, está prevalecendo em países desenvolvido e, tem uma longa trajetória na sociedade tradicional até se atingir a implantação efetiva e a modificação da cultura de litígio pela cultura de pacificação social.

Nessa linha de valorização dos métodos autocompositivos e não adversariais, surge o Código de Processo Civil. O próprio Conselho Nacional de Justiça passou a incentivá-los, em prol da justiça efetiva, não tardia, cooperada entre as partes. Ressalte-se que sua importância para a sociedade e a celeridade do Judiciário fez com que o legislador incluísse na Lei Adjetiva Civil regramentos que objetivam a realização, de modo a facilitar a autocomposição.

Ademais, como já expresso, o Conselho Nacional de Justiça tem se posicionado em prol da divulgação e realização das conciliações e mediações no sistema processual civil. A Resolução nº 125/10 teve grande repercussão no mundo jurídico, dando origem à prática legal de uma política judiciária nacional, com a criação, nos estados brasileiros, por via dos seus respectivos tribunais de justiça, dos núcleos permanentes de solução de conflitos - NUPEMEC, estimulando, assim, o desenvolvimento de uma cultura voltada à pacificação social e propiciando a realização de serviços autocompositivos, destinados a dar eficácia e celeridade ao próprio sistema judicial, que somente passaria a apreciar casos mais complexos, que não tivessem como ser resolvidos pela mediação ou conciliação.

A autocomposição envolve técnicas específicas direcionadas ao enfrentamento dos mais variados tipos de conflitos, possibilitando o estabelecimento de uma relação pautada na confiança, assessorada pelo mediador ou conciliador. Destaca-se, ainda, o fato de que os métodos autocompositivos podem se concretizar em qualquer tempo, observando-se, no

entanto, as escusas legalmente cabíveis.

A abordagem do tema em apreço ocorreu por via da pesquisa documental e bibliográfica, analisando-se textos publicados em livros, artigos, palestras, publicações feitas por órgãos do Poder Judiciário e estudo jurisprudencial.

Mister se faz, prefacialmente, tecer um apanhado histórico da autocomposição nos ordenamentos jurídicos nacionais, analisando seu crescimento no concerto judicial, bem como seus princípios norteadores e, por fim, os regramentos oriundos da nova legislação processual civil que direcionam a aplicabilidade dessa nova cultura.

O objetivo geral é o estudo jurídico dos métodos autocompositivos no Brasil e seu estímulo realizado pelas políticas públicas oriundas do CNJ, culminando, assim, nos objetivos específicos, quando serão examinados os aspectos relativos à necessidade da proliferação dessa nova cultura de autocomposição, dante os benefícios que advêm, tanto para a sociedade em si, como para o Judiciário; bem como os incentivos devidos pelos operadores do direito no emprego da mediação e da conciliação judicial, contribuindo, assim, para o efetivo acesso à justiça, proporcionando maior satisfação aos jurisdicionados.

O objetivo específico consiste em buscar analisar os principais benefícios dos meios consensuais de solução de conflitos para o Poder Judiciário brasileiro, assim como estudar as principais inovações neste tema, trazidas no Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105/15.

No segundo capítulo, logo seguinte a esta introdução, abordar-se-ão os aspectos históricos dos métodos autocompositivos no Brasil, traçando a evolução legal cronológica registrada no sistema jurídico brasileiro.

No terceiro seguinte, as políticas públicas de estímulo à conciliação serão objetos de análise e discussão, quando se reportará a instituição do Dia Nacional da Conciliação, bem como da Semana Nacional da Conciliação, decorrente esta do crescimento daquela, como se verá no desenvolvimento deste estudo, bem como o entendimento da Resolução nº 125 e a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

No quarto módulo, serão apreciados os reflexos da autocomposição no processo judicial, quando se tratará do processo no modelo adversarial e suas consequências, assim como será tematizado o modelo negocial processual. Por seguinte, ter-se-ão considerações legais sobre a possibilidade de conciliação anterior à defesa e seu normativo expresso e inovador trazido pela nova Lei Adjetiva Civil, promulgada em 2015, bem como a análise das vantagens recíprocas decorrentes do modelo processual negocial.

No seguinte – capítulo 5 –, quando será exposto, de maneira direcionada, e, com base em todo o elucidado no curso deste trabalho, as diretrizes jurídicas levantadas.

Ao posto ultimo, encontram-se as referências em ordem alfabética, as quais consideradas de valia ímpar na elaboração deste.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL

A autocomposição surge como meio ou procedimento para tratar conflitos, possibilitando a ampliação do acesso à justiça. Almeja, ademais, como propósito último, a pacificação social. Assume, assim, eximia importância o conhecimento sua contextualização terminológica, seus princípios didáticos, a evolução histórica desse instituto, bem como suas perspectivas de aplicação no âmbito do Novo Código de Processo Civil, promulgado em 16 de março de 2015.

A autocomposição, método de solucionar conflitos, destoa em benefícios quando analisado comparativamente aos outros métodos de autotutela e jurisdição, seja das perspectivas das partes ou da sociedade, o que será esclarecido neste estudo.

Definindo-se como a concordância entre as partes no exercício do poder de solucionar os seus litígios – estes, evidentemente, frutos da vida em sociedade – exprime o caráter democrático de tal instituto. Nas palavras de Fredie Didier¹:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social (art. 3º, § 2º, CPC). Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

O novel Código Processualista insere a solução consensual dos conflitos dentre as normas fundamentais do processo civil, revestindo-a, portanto, de primazia na apreciação da sistemática jurídica processual.

Seu respaldo, agora mais evidente no ordenamento processualista jurídico, fundamenta-se nas diretrizes do Estado Democrático de Direito no qual se está inserida, atribuindo às partes envolvidas no litígio autonomia de vontade para que possam comprometer-se com a solução pacífica de suas controvérsias.

No tocante a esta disposição de seus interesses, as partes podem proceder à renúncia (desistência), à submissão (não exercício da resistência) e à transação (concessões recíprocas). Nesse contexto, hodiernamente, há uma perceptível política pública jurisdicional voltada à transação, encapada, inclusive, e não poderia deixar de ser, pelo Conselho Nacional

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. V.1. 187 p.

de Justiça (CNJ).

Outro importante elemento que direciona ao caminho da autocomposição, consiste no fato do aumento crescente relativo ao acesso à justiça e, em sentido paralelo invertido, a capacidade do Estado em solucionar, com observância aos princípios da celeridade e eficiência, os litígios apresentados à jurisdição.

Distingue-se, ainda, que a autocomposição vem a ser um expediente processual – de grande valia – e não jurisdição propriamente dita. Como um meio eficaz, visa à eficiência operacional da concretização da justiça, lembrando que a justiça atrasada se reveste de “injustiça qualificada e manifesta”. (RUI BARBOSA).

Dentre os mecanismos utilizados no âmbito do Judiciário objetivando a realização de acordos que solucionem o processo, destaca-se a mediação e a conciliação, cuja especificação foi feita pelo próprio CNJ, *in verbis*²:

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Traz ainda o mesmo órgão, em sua resolução³:

A conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Utilizando-se das técnicas de negociação, conciliação e mediação, as audiências que objetivam uma composição amigável buscam suprimir os longínquos anos de conflitos traçados, em regra, em uma disputa judicial, ofertando a possibilidade de uma resolução

² Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em 19 out. 2017.

³ BRASIL. CNJ – Atos administrativos. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

célere, tornando o litígio mais ameno, diminuindo possíveis traumas e desgastes emocionais.

Figurando como mecanismo elementar em busca da pacificação social, a autocomposição proporciona trilhar um novo caminho ao Judiciário, firmando seu sustentáculo-mor no Código Processualista Civil, o qual trouxe regramentos norteadores e facilitadores em vistas à composição amigável. A autocomposição pode ser alcançada e deve ser estimulada por todos os operadores do Direito, em todo e qualquer momento processual, inclusive antes de iniciar o litígio processual.

As normas processuais que facilitam, orientam e estimulam a realização da autocomposição no curso processual constituem objeto de maior apreço neste ensaio, conforme se verifica na sua compreensão geral.

Apesar do enfoque hodierno que a faz parecer relativamente nova, a autocomposição no Brasil encontra relatos desde o período colonial. Tal fato é ilustrado com a transcrição do § 1º do Título XX, constante no Livro III das Ordenações Filipinas, *in verbis*:

E no começo da demanda dirá o Juiz à ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre elles os ódios e disensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concórdia, não he de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem poderem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

Em seguida, a conciliação albergou *status* constitucional com o advento da Constituição Imperial brasileira (1824), restando ainda expressa a importância deste método autocompositivo nas soluções de conflito no Código Comercial de 1850.

Crescente é o espaço conquistado pela autocomposição no cenário jurídico brasileiro, conforme se percebe com o estudo analítico da legislação. O Código de Processo Civil de 1973 já retratava, de maneira mais contida do que o atual, a importância de tal instituto – artigos 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, aditado pela Lei nº 11.232 de 22.12.2008.

A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) também prestigia o incentivo a conciliação, especialmente nos artigos 764, 831, 847 e 850.

Sobre o tema, merece destaque o julgado referente ao recurso extraordinário em sede de repercussão geral:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa

incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. **A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.** 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado”. (RE 590415, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015) (Grifou-se).

O Código Civil de 2002 (art. 840), bem como a Lei de Arbitragem (artigos 21, §4º, e 28), também se inserem na perspectiva conciliatória.

O Código de Defesa do Consumidor retrata a conciliação em seus artigos 5º, IV, 6º, VII, e 107. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais nº 9.099 de 1995 estabelece que “[...] o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” em seu artigo segundo, encontrando, ademais, fundamento constitucional no art. 98, I, da Constituição Federal de 1988. Veja-se⁴:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017.

Não estão mencionados nesse momento os regramentos trazidos pelo novo Código de Processo Civil, uma vez que são objetos de estudo em capítulo específico deste estudo.

Sobre os casos de grande repercussão no País, em decorrência de composição amigável realizada, tem-se o acordo firmado em 2012 com o ex-senador Luiz Estevão, conhecido à época como o maior acordo da história brasileira. Tal negociação acertou a devolução de R\$ 459 milhões aos cofres públicos em razão dos desvios comprovados da obra do Fórum Trabalhista de São Paulo. Na tratativa, houve o comprometimento do ex-senador a pagar R\$ 80 milhões à vista e parcelar o equivalente a cerca de R\$ 4 milhões mensais no decurso de oito anos. Apesar de o acordo não ter sido cumprido em sua inteireza no decorrer do parcelamento, medidas judiciais estão sendo tomadas para sua efetiva execução.

A Constituição Federal de 1988⁵ estabelece, em seu art. 3º, inciso I, que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “[...] construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Nesse direcionamento, para fins de concretização da almejada pacificação social, torna-se cada vez mais imperioso o enfoque aos meios de evolução dos tratamentos de conflitos por autocomposição.

⁵ Idem

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO

Em busca da efetiva pacificação dos conflitos, objetivando, ainda, adequação à modernização, à celeridade e à eficiência do Judiciário, tem-se investido em movimentos em prol da realização de autocomposições dos litígios. Sobre o tema, mister se faz destacar a transcrição abaixo do texto Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses de autora do desembargador aposentado do TJSP, Kazuo Watanabe⁶:

A instituição de semelhante política pública pelo CNJ, além de criar um importante filtro da litigiosidade, estimulará em nível nacional o nascimento de uma nova cultura, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, de solução negociada e amigável dos conflitos. Essa cultura terá inúmeros reflexos imediatos em termos de maior coesão social e determinará, com toda a certeza, mudanças importantes na organização da sociedade, influenciando decisivamente na mudança do conteúdo e orientação do ensino universitário na área de Direito, que passará a formar profissionais com visão mais ampla e social, com plena consciência de que lhes cabe atuar muito mais na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável, do que na solução contenciosa dos conflitos de interesses.

Nessa vertente, posiciona-se o CNJ⁷:

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa. Por isso, cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Como métodos eficazes de autocomposição, destacam-se a conciliação e a mediação, atuando tanto na prevenção como na solução das ações em curso, reduzindo no país a “[...] excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”⁸.

Nesse caminho, é oportuno se fazer referência à atuação do CNJ na promoção das ações voltadas à realização de incentivos à negociação processual, tendo por embasamento a

⁶ WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.**

⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Movimento pela Conciliação.** Disponível em <www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em 19 out. 2017.

⁸ Idem

pacificação social.

A justiça brasileira necessita, e assim direciona-se, pela modificação da cultura há tempos consolidada na sociedade, que incentiva e valoriza a litigiosidade no Judiciário, razão pela qual animosidades mínimas eram levadas às cortes de justiça, e, por interposição de recursos reiterados, alguns casos chegaram à Corte máxima, ocupando o guardião da Constituição Federal com litígios decorrentes, por exemplo, de brigas de animais domésticos⁹.

O novo paradigma consiste no desenvolvimento e incentivo à cultura conciliatória, afastando, nos casos possíveis, a ideia da decisão imperativa do Estado representado na figura do juiz, implementando políticas de mediação e conciliação, buscando a facilitação para realizar a autocomposição nos conflitos, proporcionando às partes o “poder” de decidirem em conjunto.

Essa mudança de perspectiva comportamental de todos os operadores do direito – para que assim se possa alcançar aos particulares – vem sendo trabalhada, por meio de políticas públicas, pelo Conselho Nacional de Justiça. Tais atividades têm por primórdios os anos de 2006, quando iniciado o Movimento pela Conciliação, que desde então vem se expandindo, dada a crescente adesão por todo o Judiciário do País ao movimento conciliatório.

3.1 A instituição do Dia Nacional da Conciliação

O movimento nacional intitulado “Conciliar é legal” estabeleceu, em 2006, *a priori*, o Dia Nacional da Conciliação, atribuindo este a data 8 de dezembro, na qual também se celebra o Dia da Justiça. Sobre o referido dia¹⁰:

8 de dezembro de 2006. Nesta data, em que se celebra o Dia da Justiça, a ministra Ellen Gracie, então presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, lançou o Dia Nacional da Conciliação. O lançamento foi feito no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e contou com a adesão de tribunais de todo o país. O CNJ começava, naquele momento, a plantar a ideia de que uma boa conversa pode dar melhores resultados do que uma briga e que deve ser dada uma oportunidade ao entendimento sempre.

⁹ Estadão. **Ministros do STF julgam briga de cachorro**. 2002. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministros-do-stf-julgam-briga-de-cachorro,20020429p52753>>. Acesso em 19 out. 2017.

¹⁰ PINHO, Débora, O dia em que o CNJ optou por uma boa conversa, **Revista Consultor Jurídico**, 17 de setembro de 2009. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2009-set-17/imagens-historia-ano-cnj-criou-dia-conciliacao>>. Acesso em 19 out. 2017.

Dentre os diversos folders distribuídos pelos meios de comunicação e publicidade da referida campanha, merece destaque o seguinte¹¹:

Dia 8 vai haver mutirões de conciliação em todo o país. Os juízes vão convocar para audiências as partes envolvidas em processos com possibilidade de acordo. E quem sai ganhando com isso? Em primeiro lugar, as duas partes, porque resolvem a questão sem briga, de forma rápida e duradoura. O acordo é formalizado em um documento que tem valor legal. E o país inteiro ganha porque alivia o Judiciário de milhares de causas que já poderiam estar bem resolvidas. Só para você ter uma idéia: na Europa, 70% dos conflitos são resolvidos assim. No Brasil, ainda não chega a 30%. Mas, a partir de agora, isso vai mudar. Porque os instrumentos estão aí. E os brasileiros são gente de paz. Entre no Movimento pela Conciliação. Ou melhor: deixe essa idéia entrar em você.

Iniciada a campanha de inserção e estímulo à conciliação, esta obteve resultados surpreendentes desde sua origem, alimentando, por assim dizer, o fortalecimento da cultura na solução consensual de conflitos na sociedade.

Os dados divulgados oriundos das coletas do sistema de pesquisa do CNJ informam que foram designadas 112.112 (cento e doze mil e cento e doze) audiências de conciliação. Desse total, 83.987 (oitenta e três mil e novecentos e oitenta e sete) foram realizadas, obtendo-se destas 46.493 (quarenta e seis mil e quatrocentos e noventa e três) acordos¹².

Alcançou-se, portanto, um percentual de sucesso em patamar de 55,36% das audiências realizadas, contabilizando o encerramento de 46.493 litígios no Judiciário nacional.

Nessa atuação, merecem destaque os números produzidos relativamente ao desempenho do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual designou 11.038 audiências conciliatórias, havendo realizado o total de 10.322, nas quais, por sua vez, foram obtidos 5.437 acordos, atingindo um percentual de 52,67% em realização de autocomposição. Isto fez com que o Tribunal de Justiça do Ceará figurasse, portanto, como o corte de maior atuação no referido movimento.

Sobre tal dia memorável e de grande significância à justiça brasileira – por ser um marco divisor de uma nova ideologia – a imprensa do CNJ¹³ assim se manifestou:

¹¹ Campanha **Conciliar é Legal.** Disponível em <<http://www.abapnacional.com.br/pdfs/campanhas/CampanhaConciliarLegal20062.pdf>>. Acesso em 19 out. 2017.

¹² STF. **Movimento pela Conciliação CNJ.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/relatoriofinal.pdf>>. Acesso em 19 out. 2017.

¹³ CNJ. **Dia Nacional da Conciliação realiza 83 mil audiências.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64223-dia-nacional-da-concilia-realiza-83-mil-audiias>>. Acesso em 19 out. 2017.

Um feriado com 46.493 processos resolvidos. Este é o saldo do Dia Nacional da Conciliação, que se realizou em 8 de dezembro. A data é feriado no Poder Judiciário, quando se comemora o Dia da Justiça. Mas cerca de 15 mil pessoas, entre servidores, magistrados e voluntários, abriram as portas dos tribunais em todo o país para mostrar que a melhor maneira de resolver uma briga é antes dela começar. Ao longo do dia, as justiças dos estados, trabalhista e federal realizaram 83.987 audiências, superando as expectativas iniciais dos organizadores, que estimavam analisar cerca de 60 mil causas. O índice médio de acordos ficou em 55%, o que significa dizer que de cada 20 processos, onze foram resolvidos, com soluções viáveis para todas as partes envolvidas. O Dia Nacional da Conciliação é parte das atividades do Movimento Nacional pela Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os números do dia 8, considerados expressivos pelo CNJ, foram alcançados a partir da adesão de 56 tribunais em todo o País, que realizaram audiências em cerca de 550 cidades, envolvendo todos os Estados. O CNJ contou, também, com a parceria de associações de juízes, como Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), além de outras organizações, como o Conselho Federal de Psicologia, Ministério Público e Defensorias.

Dado o excelente resultado do “Dia Nacional da Conciliação”, aliado a todo o ganho do sistema judicial e da sociedade, o Movimento pela Conciliação, iniciado com a programação contida em um dia, apresentou-se no ano seguinte como a “Semana Nacional da Conciliação”.

3.2 A Semana Nacional da Conciliação e seus Resultados

Esta é campanha apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça, realizada anualmente desde 2007.

Sua efetivação é de soberana relevância, envolvendo todos os tribunais brasileiros, os quais, selecionam “[...] os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito”¹⁴.

Ressalte-se que “[...] caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Ação que se desenvolve na Semana Nacional da Conciliação, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita”¹⁵. Não se limita, no entanto, tal realização à semana que lhe é dedicada.

O grande número de acordos realizados nesse período representa economia de tempo e custos, ajudando a reduzir o estoque, que não é pequeno, de processos na justiça

¹⁴ CNJ. **Semana Nacional da Conciliação** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em 20 out. 2017.

¹⁵ Idem

brasileira. Contabilizando, já foram realizadas “[...] mais de 2 milhões de audiências, alcançando cerca de R\$ 9 bilhões em valores homologados”¹⁶ até os dados de 2015.

Crescente é o desenvolvimento das políticas públicas, com vistas a disseminar a cultura de conciliar. O CNJ, além da semana nacional dedicada ao projeto, realiza de maneira contínua cursos visando à formação de pessoas capazes de conduzir uma mediação ou conciliação. Sobre esse tópico, nas palavras do coordenador à época do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ, ex-conselheiro Emmanoel Campelo¹⁷;

Investir em capacitação é fundamental. Um conciliador ou um mediador bem treinado tem maior capacidade de tornar as partes envolvidas no conflito mais suscetíveis ao acordo, ao entendimento. A prova disso é que o percentual de acordos celebrados vem sempre aumentando a cada edição da Semana Nacional da Conciliação.

Os dados coletados desse movimento mostram o aumento, de maneira gradativa, das soluções por autocomposição, reafirmando a perspectiva de mudança de paradigma cultural, voltando-se à pacificação no País.

Os dados dos acordos realizados nas Semanas Nacional de Conciliação nos anos de 2007 e 2008 indicam que “o percentual foi de 42%, aumentando para 47% em 2009 e 2010; 48% em 2011; 49% em 2012; 51% em 2013 e 53% em 2014”¹⁸.

Sobre 2015, os dados¹⁹ chegam a ser surpreendentes:

A Semana Nacional da Conciliação envolveu 3,1 mil magistrados, 968 juízes leigos, 5 mil conciliadores e outros 5,2 mil colaboradores em 47 tribunais. As 354 mil audiências realizadas resultaram em 214 mil acordos, um índice de 60% de composição dos conflitos. Os acordos firmados representaram um montante de R\$ 1,645 bilhão – a maior parte das conciliações (189,6 mil) foi realizada nas cortes da Justiça Estadual.

De acordo com o ex-conselheiro Emmanoel Campelo, que também presidiu a Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, sobre o crescimento anual dos índices de composição²⁰;

¹⁶ CNJ Regina Bandeira, Agência CNJ de Notícias. **Balanco final da Semana Nacional da Conciliação revela recorde de acordos**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81385-balanco-final-da-semana-nacional-da-conciliacao-revela-recorde-de-acordos>>. Acesso em 20 out. 2017.

¹⁷ Idem

¹⁸ Idem

¹⁹ CNJ. <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/82425-semana-nacional-da-conciliacao-2016-sera-realizada-de-21-a-25-de-novembro>>. Acesso em 21 out. 2017.

²⁰ CNJ. Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias. **Semana Nacional da Conciliação 2016 será realizada de 21 a 25 de novembro**. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/82425-semana-nacional-da-conciliacao-2016-sera-realizada-de-21-a-25-de-novembro>>. Acesso em 21 out. 2017.

Revela o comprometimento crescente dos tribunais, magistrados, servidores e voluntários na adoção da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Também mostra uma maior conscientização do jurisdicionado, que acreditava que fazer um acordo seria abrir mão de seus direitos, o que não é verdade, pois no acordo as partes abrem apenas mão de pequena parcela de seus direitos, para que a solução do litígio seja levada a termo e com benefício a ambos litigantes.

Coadunando-se com o implemento da autocomposição, e servindo de sustentáculos legais, figuram os regramentos no sistema jurídico brasileiro que norteiam a correta realização dessa nova perspectiva do mundo jurídico.

Antes de promulgado o Código do Processo Civil, em 2015, regras outras – de grande influência – já perfaziam o ordenamento brasileiro.

Grande destaque merece nesse contexto a Resolução nº 125, do CNJ, a qual consiste em divisor e intensificador da ideologia, atribuindo maior solidez aos mecanismos e políticas conciliatórias no Brasil.

3.3 A Resolução nº 125 e a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos

A Resolução do CNJ de nº 125, promulgada em 29 de novembro de 2010, trata acerca da “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”²¹, voltando seu direcionamento a uma pacificação efetiva, buscando seja o conflito verdadeiramente solucionado de maneira menos pesada possível para as partes, preparando, assim, o caminho ao Código de Processo Civil que estava em elaboração.

A crescente necessidade de institucionalizar no Poder Judiciário os meios alternativos de resolução de conflitos, fruto, conforme visto anteriormente, do excessivo acúmulo de demandas judiciais, bem como em desenvolvimento ao princípio constitucional de acesso à justiça, mostrou-se imprescindível à criação de uma política pública voltada ao tratamento adequado destes conflitos.

A referida Resolução compõe-se de 19 artigos distribuídos em quatro capítulos: os que tratam da instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos; das atribuições do Conselho Nacional de Justiça; das atribuições dos tribunais; dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania e do Portal da Conciliação. Ainda em anexo a

²¹ CNJ. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Resolução traz um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

Para a finalidade almejada, a de representar um novo paradigma eficiente relativo ao acesso à justiça, ensejando uma mudança da cultura social a Resolução revela-se concisa, mas sólida em sua atuação.

Cabe ressaltar que a implementação foi destinada aos tribunais, tornando-os responsáveis pela criação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania (centros ou Cejuscs) institucionalizados, por sua vez, pelos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos – NUPEMEC, os quais²²

Tem por atribuição essencial planejar, efetivar e fomentar a utilização de métodos alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, a fim de proporcionar à sociedade uma prestação jurisdicional célere, efetiva e que solucione os conflitos de forma preventiva, contribuindo para a pacificação social.

Sobre este núcleo, no Estado do Ceará – NUPEMEC/TJCE – relata-se que “[...] foi instituído através do Provimento nº 03/2011 e Portaria nº 281/2011”²³, em dependência da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece em seu art. 7º²⁴ a estes núcleos as seguintes atribuições, entre outras:

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;
- III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;
- IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;
- V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;
- VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)
- VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

Consistindo-se em uma das maiores premissas inovadoras e expressivas do acesso à justiça, os centros possibilitam que o Poder Judiciário se utilize dos meios alternativos para

²² NUPEMEC. Disponível em < <http://www.tjce.jus.br/nupemec/>>. Acesso em 24 out. 2017.

²³ Idem

²⁴ CNJ. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

a solução do conflito, propiciando a pacificação dos conflitantes em momento antecessor ao processo judicial.

Cria-se, com efeito, a possibilidade de que o jurisdicionado apresente sua reclamação aos citados centros, sem a necessidade de representação por advogado e de maneira gratuita, visando a realizar a autocomposição, sendo o possível acordo homologado e tendo todos os efeitos jurídicos de uma decisão realizada pelo juiz, após anos de processo. Tal reclamação é possível para todos os direitos considerados disponíveis, independentemente da natureza e do valor envolvido.

A tramitação no Centro ocorre, em síntese: após formalizada a reclamação inicial, uma carta-convite é enviada ao outro envolvido citado no conflito, convidando-o à sessão de conciliação e mediação que se realizará com o auxílio de conciliadores e/ou mediadores, a depender do caso. Chegando as partes a um acordo, tem-se um título judicial, um conflito pacificado, litigantes pacificados e, por via de consequência, menos uma demanda tramitando no Judiciário.

Em desenvolvimento às políticas públicas em prol da solução dos conflitos por autocomposição, cabe ressaltar a Recomendação do CNJ nº 50, de 08 de maio de 2014, a qual orienta e “[...] recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação”²⁵.

A Resolução do CNJ ora apreciada, apesar de impulsionar significativamente o exercício da realização efetiva da Cidadania, não teve, ainda, na prática, a devida instalação em todas as comarcas do País.

A Resolução determina ainda a criação de um portal de conciliação, o que foi cumprido, porquanto o CNJ disponibiliza eletronicamente um conjunto de informações relacionadas a essa nova política de pacificação social. Não estão inseridos, ainda, contudo dados estatísticos, por exemplo, a listagem ou percentual de CEJUCs já instalados em cada Estado, bem como gráficos numéricos das autocomposições realizadas, demonstrando a efetiva aplicação e progresso da nova caminhada conciliatória.

Registre-se importante indagação sobre a temática:

Atualmente, as políticas que visam efetivar medidas voltadas para a conciliação e a mediação no Judiciário, além de tomá-las por procedimentos análogos, também as

²⁵ CNJ. **Recomendação nº 50**, de 08 de maio de 2014. Recomenda aos tribunais de Justiça, tribunais regionais do trabalho e tribunais regionais federais a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.

veem como a solução para o colapso do sistema, hoje engolfado em processos que clamam pela prestação jurisdicional. Será que as ações de conciliar e mediar se transformaram em sinônimos de desafogar?

Tende-se a acreditar que a resposta seria negativa, pois limitar um complexo social-jurídico a uma só vertente seria impreciso.

4 REFLEXOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

Como visto no curso do estudo ora já relatado, a sociedade jurídica brasileira encontra-se em transformação. O modelo de decisão impositiva pelo Estado, representado na figura do juiz, abre espaço para as técnicas de implantação da autocomposição judicial, ou até mesmo pré-judicial, deixando de lado a ideologia de que uma parte precisa perder para que a outra possa ganhar.

Tal importância é ressaltada nas palavras do desembargador aposentado Kazuo Watanabe²⁶:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Estimula-se, inclusive na aplicação do Código de Processo Civil promulgado em 2015 e vigente desde março de 2016, a abordagem de que todas as partes inseridas no litígio negociam, cada um abdicando de uma parte do almejado, com o fim de todos ganharem com a solução mais célere e não impositiva.

4.1 O Processo no Modelo Adversarial e suas Consequências

A cultura adversarial fomentou, inclusive, por muito tempo, a formação dos profissionais de Direito no Brasil. Têm-se, ainda, que o Código de Processo Civil antes vigente, promulgado em 1973, nascido em uma realidade constitucional diversa da democracia a qual hodiernamente se inserem os brasileiros, sustentou, por décadas, o modelo adversarial do processo judicial.

Explica Fredie Didier que o modelo adversarial “[...] assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de

²⁶ WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.**

um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir o caso”²⁷.

O modelo processual adversarial, portanto se fundamenta na liberdade das partes conflitantes para a efetivação do processo e na figura de um magistrado passivo para, aplicando a lei, conduzi-lo, e decidir o mérito.

Nesse contexto, historicamente tem-se que foi estabelecido:

[...] nos países de *common law*, um outro modelo processual, denominado *adversary system* ou modelo adversarial, no qual o protagonismo na condução do processo é conferido aos litigantes.

Em apertada síntese, nesse modelo cabe ao juiz manter um postura passiva diante dos esforços das partes em obter o seu convencimento, ou o do júri, quase como se assistisse a dois duelantes em enfrentamento. Contudo, não por isso tem o magistrado pouca influência sobre o curso do processo.

[...]

O modelo adversarial tem potencial para estender o litígio para além do tempo necessário a sua solução, com conseqüente aumento dos custos judiciais do processo.²⁸

A técnica ortodoxa do processo há anos conhecida e trabalhada no Judiciário enseja no processo impor-se a decisão, esta fruto de um estudo legalista e imparcial. Cabe ressaltar que as transformações ocorridas na sociedade, fundamentando a nova fase democrática constitucional, levaram ao esgotamento das técnicas processuais aplicadas pelo Código Processual anterior, tendo este passado por dezenas de reformas, na tentativa de fazer acompanhar a lei aos avanços sociais.

As conseqüências fatídicas culminaram na lerdeza do Judiciário brasileiro, causado pela exacerbação de se levar o conflito, por vezes ínfimos, à apreciação do juízo. Tal ensejou, por sua vez, a insatisfação da população em um mecanismo que se relevou pesaroso dada a falta de eficácia, refletida na demora da solução.

4.2 O Processo no Modelo Negocial

Tendo por base a democracia sustentada pela Carta Magna de 1988, fundamenta-se essa nova perspectiva de processo judicial, tendo, assim, o surgimento do modelo cooperado ou negocial.

O principio da cooperação, norte mor desse novo modelo processual emergente,

²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podium, 2017. V.1. pág. 136.

²⁸ ARAUJO, Eduardo André Vargas de. **Os poderes do juiz e o novo Código de Processo Civil**: estudo sobre *case management* e flexibilização do processo. Disponível em <file:///C:/Users/caval/Desktop/trabalho%20para%20mono.pdf>. Acesso em 4 nov. 2017.

tem por fim equilibrar a liberdade das partes com a intervenção de autoridade judicial. Presente neste se faz o dever de cooperação instrutória na busca da verdade real a todos aqueles que participam do processo. Nesse itinerário, vislumbram-se manifestações do referido princípio no Código de Processo Civil atual.

O dever de cooperar aplicado àqueles que participam do processo existe, de maneira expressa, desde o ordenamento jurídico Português. Sua aplicação enfática, no entanto, é ocorrente, de modo cada vez mais intensa, hodiernamente, dado os anseios da sociedade, que caminha em busca da cultura de paz.

Logo, o princípio da cooperação – decorrente, ainda, da boa-fé – coloca nas mãos do juízo, mas não só deste, mecanismos de desenvolvimento da instrução probatória em prol da verdade real.

Referido princípio, previsto expressamente, e figurante como pilares, no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, enaltece a nova visão processual com vistas a tentar afastar abusos processuais viabilizando, com efeito, a garantia da segurança jurídica.

Ensina Fredie Didier sobre o tema²⁹:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida. Não por acaso, o art. 10 do CPC, já examinado, proíbe a decisão surpresa, impondo ao órgão julgador o dever de consulta.

A condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais. Não por acaso, o CPC consagra o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, já examinado, que claramente reequilibra as posições das partes e do juiz na divisão de tarefas processuais.

O modelo também se caracteriza pela exigência de lealdade no processo. Não por acaso, o art. 6º sucede o art. 5º, que consagra o princípio da boa-fé processual.

Prossegue o doutrinador expressando-se quanto ao referido modelo processual, delimitando sua diferenciação dos modelos antecessores³⁰:

O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Dierle José Coelho Nunes, que fala em modelo participativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição,

²⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podium, 2017. V.1. pág. 141.

³⁰ Idem

afirma que "a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo.

Disso surgem deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional, que assume uma "dupla posição": "mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual", e "assimétrico" no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na "divisão do trabalho", mas, sim, em uma posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de determinar apenas que as partes - cada uma para si - discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem.

No entanto, não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado. Neste momento, revela-se a necessária assimetria entre as posições das partes e a do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder.

[...]

O modelo cooperativo é, enfim, uma terceira espécie, que transcende os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo.

Mister se faz evidenciar que a jurisprudência pátria tem reconhecido e aplicado tal princípio, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/73. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÕES REGULARMENTE LANÇADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. A inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista (art. 6º, inc. VIII) não instituiu nova "distribuição estática" do ônus probatório, agora sempre em desfavor do fornecedor - o que sequer "distribuição" seria -, possuindo, ao contrário, natureza relativa.

2. A partir de uma leitura contemporânea acerca da Teoria da Prova, cujo estudo conduz para uma distribuição dinâmica do ônus probatório, a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Havendo prova robusta dos fatos extintivos do direito da autora produzida pela demandada (art. 333, inc. II, do CPC/73; art. 373, inc. II, do CPC/15), competia a demandante comprovar minimamente a incorreção dos dados - ou mesmo o pagamento dos débitos -, fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC/73 (art. 373, inc. I, do CPC/15).

3. Não existem faturas de cartão de crédito produzidas "bilateralmente". Ou o consumidor autor, que postulou a exibição das faturas, impugna especificamente quais transações não são legítimas, ou aquiesce com as compras realizadas. **O que não pode mais ser admitido na atual conjuntura do processo civil brasileiro é a conduta anticooperativa e adversarial, do litigar por litigar, insistindo-se em afirmações... já robustamente ilididas com a apresentação da defesa.** APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70069024784 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 28/06/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2016) (Grifou-se).

É inegável a repercussão positiva dada à aplicação crescente na jurisprudência pátria, refletindo as modificações sócio jurídicas vivenciadas pela sociedade, e operadores do

direito, especialmente. Ultrapassando o limite da escrita, atingindo a realidade processual, direcionando a todos ao bom desenvolvimento processual. Colacionam-se julgados neste sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. VIOLADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

I. O rol estabelecido no artigo 585 do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, podendo a lei conferir o status de título executivo extrajudicial a outros documentos, que não os previstos no mencionado dispositivo.

II. Fere o princípio da cooperação processual, a atitude do magistrado de influenciar a parte a converter o feito e, posteriormente, indeferir a inicial, sobre o argumento de que o título não é hábil ao procedimento adotado. III.

Recurso Provido para cassar a sentença de primeiro grau.

(TJ-DF - APC: 20140310015006, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/12/2015 . Pág.: 294) (Grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DEVER DE COOPERAÇÃO. NCPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A ausência de fundamentação enseja a declaração de nulidade absoluta do julgado, por determinação constitucional (CF art. 93, IX), pena de ofensa ao devido processo legal e à efetiva prestação jurisdicional.

2. É incumbência do juiz, assim como dos outros sujeitos do processo, cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º, novo Código de Processo Civil).

3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

(TJ-DF 20160110285952 0010935-20.2016.8.07.0018, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 30/11/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2017 . Pg.: 736/791) (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CÁLCULOS DO DÉBITO EXEQUENDO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DO NCPC. TRATA-SE, AO DEMAIS, DE GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cogita-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de alimentos, determinou ao exequente, beneficiário da justiça gratuita, a elaboração dos cálculos do débito, indeferindo o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial.

2. Destarte, "No art. 6º do NCPC, consagra-se o princípio da cooperação, passando a exigir expressa previsão legal para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável. Como o dispositivo prevê a cooperação como dever, é natural que o desrespeito gere alguma espécie de sanção, mas não há qualquer previsão nesse sentido no dispositivo ora analisado" (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora jus podivm, 8ª edição, 2016, pág. 144).

3. Ao demais, pode e, sobretudo, deve o juiz se valer do contador do juízo, este importante e imprescindível órgão auxiliar, para elaboração dos cálculos do débito exequendo nos casos de assistência judiciária, conforme autoriza o art. 475-B, § 3º, do CPC de 1973. 3.1.Precedente do STJ:"(...) Há que se fazer uma interpretação teleológica do benefício previsto no art. 475-B, § 3º, segunda parte, do CPC, bem como de caráter conforme à própria garantia prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88, in

verbis:"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos", a fim de lhe outorgar a mais plena eficácia. (...)" (STJ, REsp 1200099/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2014). (Grifou-se).

4. Enfim. A condição de hipossuficiência do agravante, somada à dificuldade para realização dos cálculos definidos no título executivo, que envolvem longos períodos, incidência de juros, correção monetária e multa moratória, são suficientes para o deferimento do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, sob pena de se violar a garantia constitucional do acesso à justiça.

5. Agravo de instrumento provido.

(TJ-DF 20160020021273 - Segredo de Justiça 0002504-51.2016.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 20/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/08/2016 . Pág.: 273/299) (Grifou-se).

Compreendida a dimensão processual legal, merecem enfoque os mecanismos que auxiliam e viabilizam a efetividade dos meios de tratamento de conflitos, inseridos na perspectiva cooperativista.

Nessa óptica, a busca pela solução pacífica dos conflitos emerge como ensejo do princípio da cooperação, e a sociedade necessita da absorção da cultura pacificadora, buscando-se soluções de conflitos satisfatórias para todas as partes envolvidas no conflito.

Perseguindo um adendo à negociação processual, Roger Fister et al³¹ enaltecem quatro pontos fundamentais que devem ser observados, quando se busca o tratamento de autocomposição no litígio: separar as pessoas do problema; concentrar-se nos problemas e não nas posições; criação de opções de benefícios mútuos; enfoque nos critérios objetivos.

Absolutamente necessária é a atuação dos operadores de Direito voltada à estratégia segura e eficaz para conduzir a acordos que beneficiam a todos. Cabe ressaltar, aqui, a atuação do CNJ nesse sentido, ofertando cursos profissionalizantes de conciliadores e mediadores.

Atribuindo o caráter humanizado ao conflito e à sua solução Lilia Sales³² esclarece sobre a mediação, porquanto sua realização possibilita que “[...] o conflito e a contradição sejam vistos como situações próprias das relações humanas, necessárias para o seu aprimoramento”.

Não podendo olvidar a noção de que, na autocomposição, não existe um lado adversário do outro, há pessoas interessadas em solucionar um litígio que diz respeito a ambos os lados, compreendendo que é bem melhor se ajudarem e cooperarem em busca de uma solução plausível e interessante a todos. Findando, assim, cada autocomposição celebra o fim de uma briga judicial estendida por anos no judiciário.

³¹ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim**: negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro : Imago Ed.,1994.

³² SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

4.2.1 A Possibilidade de Conciliação Anterior à Defesa

Uma das maiores inovações trazidas pelo novel Código do Processo Civil, sem comparativo ao Código de 1973, repousa no artigo 334, único do capítulo V que trata “da audiência de conciliação ou de mediação”, refletindo a ideologia de pacificação constante na conjuntura da referida Lei Adjetiva Civil promulgada em 2015.

Transcreve-se o referido artigo para melhor estudo e compreensão do tema, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.³³

A jurisprudência se assenta em consonância ao dispositivo legal, observadas as peculiaridades do caso concreto, observe-se:

³³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MULTA EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO – POSSIBILIDADE – ART. 334, § 8º DO CPC – APELO IMPROVIDO.

Designada audiência de conciliação, a imposição de multa para o caso de não comparecimento, encontra previsão legal - art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

(TJ-MS 00191454920118120001 MS 0019145-49.2011.8.12.0001, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 13/07/2017, Mutirão - Câmara Cível II - Provimento nº 391/2017) (Grifou-se).

OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PERÍODO DE VINTE DIAS ENTRE A CITAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA - EXIGÊNCIA DO ART. 334 CAPUT DO CPC - INOBSERVÂNCIA - NÃO COMPARECIMENTO - TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA - MANIFESTO PREJUÍZO AO RÉU - DECISÃO DESCONSTITUÍDA.

Extrai-se do art. 334, caput, do CPC, que para a validade da audiência de conciliação afigura-se necessário que o réu seja citado com antecedência mínima de vinte dias da data da sua realização. Nessa esteira, impõe-se reconhecer que efetivada a citação em período inferior a 20 dias da realização da audiência, a decretação de sua nulidade constitui medida imperativa, a menos que reste demonstrada a ausência de prejuízo ao réu. Descumprida a exigência prevista no aludido dispositivo legal e emergindo indene de dúvidas que a inobservância de tal regramento importou em prejuízo ao réu, haja vista que o seu não comparecimento à audiência constituiu causa determinante da concessão da tutela provisória vindicada pelos autores/agravados, de rigor a decretação de nulidade da audiência de conciliação, trazendo a reboque a nulidade da decisão nela proferida.

(TJ-MG - AI: 10051160024900001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 26/07/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017) (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 334, § 8º DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **Cuida-se de agravo de instrumento no qual pretende a agravante a reforma da decisão recorrida, para que seja afastada a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor da causa em seu desfavor, ante sua ausência em audiência de conciliação anteriormente designada.**

2. **Não há fundamento legítimo em proceder-se à designação de audiência em que, expressamente, uma das partes em litígio se manifestou, com antecedência, no sentido de não possuir interesse na conciliação, não se configurando o "não comparecimento injustificado" previsto no artigo 334, § 8º, do CPC.**

3. **Nessa linha, forçoso concluir que a norma que estipula o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça extravasa os limites da razoabilidade, ao forçar uma das partes do processo a praticar, sem possibilidade de recusa, ato processual ao qual se opõe frontalmente.**

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-2 - AG: 00010740420174020000 RJ 0001074-04.2017.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA) (Grifou-se).

Nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC/2015, designada a audiência de conciliação, deve a parte autora ser intimada por intermédio de seus procuradores, e a parte ré,

de modo pessoal, advertindo-a de que, desde a audiência começará a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para ser apresentada a contestação.

A parte requerida também é advertida de que é seu dever informar o desinteresse relativamente à autocomposição no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada, o que lhe assegura o art. 334, § 5º do CPC/2015 e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência - art. 335, II, do CPC/2015.

Ressalte-se o art. 334, § 8º, do CPC/2015, o qual prevê que o não comparecimento à audiência conciliatória anterior a defesa é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, consistindo em um “dever processual das partes”³⁴, hipótese em que será fixada multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

A ministra Nancy Andriighi³⁵ suscita um aspecto importante sobre a efetivação das conciliações celebradas posteriormente ao ajuizamento da demanda – nas audiências de conciliação anteriores à defesa, uma vez que a decisão da parte em ajuizar o litígio demonstra, em regra, o elevado descontentamento pessoal. Em sugestão, a Ministra traz a possibilidade de conciliação extrajudicial anterior à interposição do processo, quando, possivelmente, se teria, um desgaste emocional menor dos envolvidos.

Sobre a audiência preliminar de conciliação anterior à defesa, Fedidie Didier³⁶ ensina:

Diferentemente do que ocorria no CPC-1973, a audiência de conciliação ou mediação será realizada antes do oferecimento da defesa. É, realmente, uma audiência preliminar- o CPC generalizou, neste ponto, a regra o modelo já existente há muitos anos no âmbito dos Juizados Especiais, embora com regramento bem diverso.

Esta audiência deve realizar-se no centro judiciário de solução consensual de conflitos (art. 165, CPC); somente em casos excepcionais a audiência deve realizar-se na sede do juízo. A audiência pode realizar-se por meio eletrônico, como sistema de videoconferência (art. 334, § 7º, CPC). A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte (art. 334, § 12, CPC). De acordo com o art. 28 da Lei n. 13.140/2015, o procedimento de mediação deve ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo se houver acordo das partes quanto à prorrogação. Como o art. 28 da Lei n. 13.140/2015 é posterior ao CPC, vale o prazo nele previsto: sessenta dias, em vez do prazo de dois meses

³⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. V.1. pág. 703

³⁵ Informação fornecida pela ministra Nancy Andriighi, na palestra inaugural, por ocasião da abertura do seminário "Conciliação e o Novo Código de Processo Civil", evento promovido pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) nos dias 12 e 13 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=4oFiQyTKUaA>> Acesso em 07 nov. 2017.

³⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. V.1. p. 702.

previsto no § 2º do art. 334 do CPC -prazo em dia somente é contado em dia útil, o que torna as regras muito diferentes; fica, assim, revogado, no ponto o § 2º do art. 334 do CPC. Além disso, o art. 28 prevê expressamente o acordo para prolongação do prazo de término do procedimento de mediação, que não está previsto expressamente no CPC.

O centro de solução consensual dos conflitos pode ser externo ao Poder judiciário. Nada impede que entidades de classe, serventias extrajudiciais, associação de moradores, escolas (art. 42 da Lei n. 13.140/2015), Defensoria Pública (art. 43 da Lei n. 13.140/2015), outros entes privados etc. criem centros de mediação e conciliação que, conveniados com o tribunal, prestem esse serviço.

A audiência deve ser conduzida por conciliador ou mediador, conforme o caso (art. 334, § 1º, CPC). Se não houver conciliador ou mediador, em caráter excepcional poderá ser conduzida pelo juiz.

A realização da audiência, tamanha a sua importância de aplicabilidade na Lei Adjetiva Civil, tem como regra encontrar apenas duas exceções: se os direitos envolvidos não admitirem autocomposição; e, se, tendo o autor manifestado desinteresse na realização de conciliação na petição inicial, o réu, até dez dias antes da audiência, igualmente expressar que não pretende conciliar.

Quando não realizada a audiência por ausência injustificada das partes, a multa prevista encontra sustentáculo para evitar o esvaziamento da audiência como instituto e, também, dado ao seu caráter punitivo à parte que ignora a designação da realização do ato processual, bem como a mobilização de todo um aparato visando à composição das partes.

Evidencie-se o fato de que, quando concretizada a autocomposição, as partes envolvidas na demanda tendem a absorver a cultura conciliadora incutida pelo ordenamento. E, assim, com a disseminação da pacificação, o Judiciário vai sendo gradativamente abandonado como único meio para apaziguar conflitos, transformando a realidade da sociedade.

Nas hipóteses em que atingida a autocomposição na audiência de conciliação ou de mediação, o juiz a homologa por sentença que põe fim ao processo, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, III, CPC/2015. Nos casos em que não ocorrer audiência, ou sendo essa realizada, mas não se atingindo a realização da autocomposição, prossegue o processo para as respostas do réu, a etapa seguinte da fase postulatória.

4.2.2 As Vantagens Recíprocas Decorrentes do Modelo Negocial

A perspectiva de que as próprias partes solucionem o litígio por meio da autocomposição é priorizada pelo novel Código Processualista Civil e, para tanto, além de criar uma audiência de conciliação e mediação anterior à defesa da parte ré, traz previstos,

ademais, diversos mecanismos estimulantes às partes a resolverem o conflito em momento anterior à prolação de uma decisão impositiva, que afira se o direito alegado existe ou não na modalidade perquirida.

Nessa vertente, disposições relativas aos honorários advocatícios merecem destaque: quando as partes celebram uma composição amigável, as custas finais, que por ventura ainda persistam, não serão pagas, visando a um processo menos custoso caso se encerre naquele momento, conforme estabelece o artigo 90, § 3º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Colhe-se recente julgado acerca da aplicação do referido instituto processual:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 E ANTES DA SENTENÇA. DISPENSA DO PAGAMENTO QUANTO ÀS CUSTAS REMANESCENTES. APLICAÇÃO DO ART. 90, § 3º, NCPC.

I. A Lei n. 13.105/2015, em seu art. 90, § 3º, trouxe alteração legislativa no tocante ao pagamento das custas processuais remanescentes para os casos em que as partes transacionam antes da sentença, dispensando-as do respectivo pagamento. Tal dispositivo, utilizando-se de medida de cunho financeiro, veio como mais um incentivo às formas consensuais de solução de conflitos, estimulando a conciliação e a solução das demandas de forma breve.

II. Na hipótese em exame, houve celebração de acordo antes de prolatada a sentença e quando já estava em vigor o NCPC, impondo-se, portanto, a observância da referida norma, independentemente de o autor litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. E isso porque o termo "custas remanescentes" deve ser interpretado como aquilo que remanesce, que sobra, e é o que ocorreria, ao final, se fosse vencida a ré (não beneficiária da gratuidade). Portanto, mesmo frente à concessão da gratuidade da justiça ao autor, aplica-se a norma insculpida no art. 90, § 3º, do CPC/2015, válida, então, a cláusula 4ª do instrumento de transação firmado entre os litigantes.

RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE

(TJ-RS - AC: 70073305120 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 29/06/2017, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2017) (Grifou-se).

Outra alteração refere-se diretamente à parte dos honorários, ou seja, aquele que reconhecer o pedido e dentro do prazo para se manifestar, cumprir a obrigação de maneira integral, pagará os honorários pela metade, inibindo, assim, a ação de contestar para postergar o pagamento.

Colaciona-se o referido dispositivo legal:

At. 90. § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Quanto à aplicação jurisprudencial sobre o tema, têm-se:

DIREITO PÚBLICO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – APELAÇÃO DA RÉ – VERBA HONORÁRIA –

A condenação aos honorários advocatícios deve se dar por apreciação equitativa, ante o baixo valor da causa, nos termos da regra do art. 85, § 8º, do N.C.P.C. – Contudo, cabimento da **redução pela metade, eis que a requerida reconheceu a procedência do pedido e, simultaneamente, cumpriu integralmente a prestação reconhecida – Inteligência do art. 90, § 4º, do N.C.P.C.** – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 10177234020168260071 SP 1017723-40.2016.8.26.0071, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 07/06/2017, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2017) (Grifou-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PELA METADE. INAPLICABILIDADE.

Havendo a condenação da Fazenda Pública em honorários no cumprimento de sentença, o valor a ser arbitrado deve obedecer o disposto no art. 85, § 3º, do NCPC. **É inaplicável o art. 90, § 4º do NCPC, eis que o mesmo se destina à fase de conhecimento do processo judicial, e exige o atendimento de dois requisitos essenciais, quais sejam, o reconhecimento do pedido e, simultaneamente, o cumprimento integral da prestação reconhecida,** requisito este incompatível com o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

(TRF-4 - AG: 50055478820174040000 5005547-88.2017.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/04/2017, TERCEIRA TURMA) (Grifou-se).

Os benefícios alcançados uma vez efetivada uma autocomposição, esta realizada de acordo com a lei e por pessoas capacitadas para o auxílio de seu decurso de modo eficiente, concretizam-se na realização de Justiça com pacificação.

Valiosa é a observação contada na sequencia³⁷:

Uma cartilha produzida em 2008 resume, de fato, a pacificação social como seu principal objetivo (Conselho Nacional de Justiça, 2008). O movimento pretendeu “disseminar a cultura da paz e do diálogo, desestimular condutas que tendem a gerar conflitos e proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação”¹⁴.

Quer dizer, por um lado, a propaganda das medidas alternativas parece querer introduzir uma nova perspectiva de análise dos conflitos, encarando-os como algo inerente às relações sociais e que, portanto, em vez de serem simplesmente traduzidos em dispositivos legais e transformados em uma sentença judicial, passarão a ser administrados consensualmente. No entanto, por outro lado, o

³⁷ MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 1, pg. 97-122, 2011.

discurso reforça que a sociedade brasileira é demasiado litigiosa e que a cultura da paz social precisa, então, ser incorporada, o que será feito por via dessas novas formas de administração de conflitos.

A contradição nos termos precisa ser problematizada. É o que ora tentamos, ao propor que se façam reflexões e relativizações a partir dos discursos oficiais produzidos sobre esse tema.

O objetivo do legislador, fruto de um anseio social, ao internalizar modos consensuais de resolução de conflitos, é facilitar o acesso à Justiça, possibilitando às partes eleger uma opção habilitada a afastar a morosidade processual que fere o Judiciário nacional.

O Código de Processo Civil promulgado em 2015, portanto, trouxe mecanismos capazes de proporcionar uma mudança de atitude aos operadores do Direito.

5 CONCLUSÃO

Ao se cuidar dos regramentos contidos no novo Código de Processo Civil, pelos quais se busca a efetiva implantação da cultura de autocomposição no Judiciário brasileiro, estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça há alguns anos, observa-se a eficaz utilização dos mecanismos de tratamento adequado de conflitos, visando a restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, realizando-se uma comunicação construtiva, desenvolvendo uma cultura de paz no âmbito das relações sociais.

Constata-se quão importante é a mudança de posicionamentos dos operadores do Direito, visando à assimilação mais íntima e concreta das necessidades levantadas na autocomposição, com o objetivo de se ultrapassar a esfera judicial e passar-se a conviver em harmonia, adaptando-se à cultura de paz.

Deve-se buscar a realização de todos os meios procedimentais visando efetivar a conciliação e/ou mediação, culminando na concretização do princípio de acesso à Justiça.

Em razão das variadas manifestações doutrinárias sobre a temática da autocomposição e sua nova vertente encampada pelo novel Código do Processo Civil, a conclusão, quase que unânime, é de que este surge como marco divisor de uma nova cultura conciliatória. Portanto, para se obter uma sociedade justa, pacificadora, humanitária, incluindo-se a realização do acesso à Justiça, tão perseguido pela autocomposição, faz-se necessário que seja continuada a realização de políticas públicas voltadas à capacitação e realização da cultura da paz.

Além da busca por se atingir uma sociedade mais pacífica, a autocomposição promove, como divisado vastamente no desenvolvimento deste estudo, a redução dos custos processuais, a celeridade processual, resolvendo por inteiro o conflito, não se reduzindo a um mero acordo, promovendo a eficácia jurisdicional, refletindo-se, ademais, nas relações sociais das partes, as quais, por diversas vezes, não apontam ao fim do processo (por exemplo, nos casos de brigas familiares).

Os benefícios da autocomposição condicionam-se à existência de uma estrutura adequada, com ambiente apropriado para a realização das sessões de mediações e conciliações, servidores preparados qualitativamente, e a participação, ademais, de magistrados realmente envolvidos com o novo ensino processual, e não meros cumpridores automatizados das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, estendendo-se a atuação nesse sentido aos advogados e todos os operadores do Direito.

A autocomposição revela-se mais do que um método de solução pacífica dos conflitos. Mostra-se, nos países que a adotam de maneira satisfatória, ser um eficiente instrumento de conscientização, educação e estímulo à população em buscar e ver atendidas suas necessidades, atendendo aos anseios de uma sociedade carente de justiça efetiva.

Almeja-se que o Código de Processo Civil seja instrumento eficaz em efetuar a autocomposição, reduzindo a enorme quantidade de processos à espera de julgamento nas diversas instâncias judiciais, e, assim, proporcionar maior eficácia ao Poder Judiciário e satisfação aos jurisdicionados.

Em decorrência de todo o exposto, esta pesquisa não tem por objetivo exaurir o assunto relativo à autocomposição e aos regramentos nessa vertente do novel Código de Processo Civil, tratando-se de um tema extenso, impossibilitando sua abordagem completa. Foram indicados, contudo, os pontos relevantes, com vistas a serem esclarecedores, visando a desenvolver o interesse acadêmico por esse método de tratamento adequado de conflitos.

Espera-se que a mediação e seus regramentos sejam solidificados no processo e procedimentos judiciais, e, ainda, que os operadores do Direito aprimorem suas técnicas, ensejando o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente dos seus direitos e deveres, alicerçando-se uma evolução em busca da igualdade, da justiça e da paz social.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Eduardo André Vargas de. **Os poderes do juiz e o novo Código de Processo Civil**: estudo sobre case management e flexibilização do processo. Disponível em <file:///C:/Users/caval/Desktop/trabalho%20para%20mono.pdf>. Acesso em 4 nov. 2017.

BRASIL. CNJ – Atos administrativos. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010, Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, atualizada até a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em 19 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dia Nacional da Conciliação realiza 83 mil audiências**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/64223-dia-nacional-da-concilia-realiza-83-mil-audias>>. Acesso em 19 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana Nacional da Conciliação** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em 20 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regina Bandeira, Agência CNJ de Notícias. **Balanco final da Semana Nacional da Conciliação revela recorde de acordos**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81385-balanco-final-da-semana-nacional-da-conciliacao-revela-recorde-de-acordos>>. Acesso em 20 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 50**, de 08 de maio de 2014. Recomenda aos tribunais de Justiça, tribunais regionais do trabalho e tribunais regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. V.1.

ESTADÃO. **Ministros do SFT julgam briga de cachorro. 2002**. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministros-do-stf-julgam-briga-de-cachorro,20020429p52753>>. Acesso em 19 out. 2017.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao Sim**: negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro : Imago Ed.,1994.

Informação fornecida pela ministra Nancy Andrichi, na Palestra inaugural, por ocasião da abertura do seminário "Conciliação e o Novo Código de Processo Civil". Evento promovido pelo **Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF)** nos dias 12 e 13 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=4oFiQyTKUaA>>. Acesso em 07 nov. 2017.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Mediação e conciliação no judiciário: dilemas e significados. **Dilemas**-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 4, n. 1, p. 97-122, 2011.

SALES, Lília Maria de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

STF. **Movimento pela Conciliação CNJ**. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/relatoriofinal.pdf>>.

Acesso em 19 out. 2017.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>.

Acesso em 20 de out. de 2017.